



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13963.000417/2007-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.599 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGELO ARCARO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.908, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual está sendo cobrada do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 3.342,67, à título de IRPF Suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Conforme consta da Descrição dos Fatos, fl. 03, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, verificou-se que o contribuinte omitiu em sua declaração, ano-calendário 2003, o rendimento no valor de R\$ 13.692,68, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, e o rendimento no valor de R\$ 23.308,86, pago pela Seara Alimentos S/A.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 55/58, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**.

A 1ª Turma Especial de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 74/82, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 85/96, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **recálculo do valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988**. Observe-se que

em todos os acórdãos entendeu-se que o IRPF incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, na linha do decidido pelo STJ, em sede de repetitivo, no RESP nº 1.118.429/SP. Todavia, diante de tal situação, os Colegiados adotaram soluções diversas: a Turma a quo resolveu cancelar o lançamento por considerar inviável recalcular o valor devido. Já a decisão no acórdão paradigma manteve o lançamento, determinando tão somente o recálculo do valor devido a título de IRPF. **2. natureza do vício que macula o lançamento (formal x material), acaso existente.** O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração, em virtude de equívoco no método de apuração do tributo, caracterizando o vício existente como material. Por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam que o equívoco no critério de apuração do imposto ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 98/102, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação às seguintes matérias: **1. recálculo do valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988.** **2. natureza do vício que macula o lançamento (formal x material), acaso existente.**

Cientificado à fl. 109, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 111/116, reiterando os argumentos já aduzidos anteriormente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Contudo quanto a existência ao pedido alternativo os paradigmas não suprem os requisitos formais de demonstração de divergência. Isso por que o acórdão recorrido não tratou da natureza do vício, como formal ou material

Portanto, deixo de conhecer do recurso quanto a segunda matéria: **2. natureza do vício que macula o lançamento (formal x material), acaso existente.**

Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação de Lançamento através da qual está sendo cobrada do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 3.342,67, à título de IRPF Suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Conforme consta da Descrição dos Fatos, fl. 03, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, verificou-se que o contribuinte omitiu em sua declaração, ano-calendário 2003, o rendimento no valor de R\$ 13.692,68, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, e o rendimento no valor de R\$ 23.308,86, pago pela Seara Alimentos S/A.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise as seguintes divergências: **1. recálculo do valor devido, com base na interpretação dada pelo Colegiado ao art. 12 da Lei nº 7.713/1988.**

Da análise do tema, observo que não assiste razão a Fazenda Nacional, pois o referido lançamento não pode prosperar. Isso porque o art. 12 da Lei nº 7.713/88 teve sua constitucionalidade afastada.

O referido dispositivo legal que era utilizado para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários *em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica de dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional pelo STF, **é de se reconhecer que deve ser cancelado**, visto que, que utilizou fundamento legal inválido.

Neste ponto o acórdão recorrido não merece reforma, tendo procedido ao cancelamento do auto e não apenas ao seu recálculo como foi a conclusão do paradigma que a Fazenda Nacional quer ver prevalecer.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmo termos do paradigma, afastar a nulidade do lançamento ou subsidiariamente declarar o vício como formal.

Em que pese o argumento da Fazenda Nacional, entendo que o auto de infração padece de deficiência material **que consiste em vício irreparável ao lançamento, eis que materialmente este não se sustenta, face a utilização de capitulação legal que não se sustenta no ordenamento jurídico face a determinação de sua inconstitucionalidade.**

Em face ao exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado

Não obstante concorde com a i. Relatora na parte do conhecimento do Recurso Especial, tenho entendimento diverso no que respeita à hipótese de cancelamento da autuação.

O apelo, na parte em que foi conhecido, intenta rediscutir a manutenção parcial do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, para que se determine o recálculo do IRPF com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência.

Esse tema foi discutido inúmeras vezes por este Colegiado e o entendimento que tem se firmado é pelo acolhimento das razões recursais da Fazenda Nacional. Nesse sentido, trago à colação o Acórdão nº 9202-006.000, de 27/09/2017, da lavra do i. Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil

vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, § 2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...), afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Desse modo, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração, carecendo tão-somente que se promova o recálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com o regime de competência.

Raciocínio semelhante é aplicável à decisão extraído do Resp 1118429/SP e dos demais precedentes do STJ colacionados no acórdão recorrido e nas contrarrazões do contribuinte.

Em razão do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à aplicação do regime de competência e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho